

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CABO SABINO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estipular o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à tarifa ou taxa de água do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os prestadores poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa ou taxa de água do imóvel”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo conter os abusos na cobrança das tarifas ou taxas de esgoto no País, excessos esses que a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Assim, embora o

percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da Confederação Nacional da Indústria (CNI) –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários.

De fato, ainda é precária a situação dos serviços de esgoto no País. Segundo o Instituto Trata Brasil, por volta de 100 milhões de brasileiros – quase metade da nossa população – ainda não contam com coleta de esgoto. Das cem maiores cidades brasileiras, apenas um quinto se destaca por ter níveis de atendimento comparáveis aos dos países mais desenvolvidos. Boa parte dos 5.568 municípios, contudo, ainda tem um atendimento muito baixo. No contexto continental, o Brasil ocupa a 11^a posição entre os 17 países latino-americanos, analisados em recente estudo da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), estando atrás da Bolívia, Peru, Uruguai, Equador, Venezuela, Chile, México, Argentina, Colômbia e Costa Rica.

Assim, muito embora a prestação dos serviços de saneamento deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas, é injusto que o ônus principal fique por conta dos usuários. Esta é razão pela qual se propõe aqui um limite de 50% do valor da tarifa/taxa de esgoto em relação à tarifa/taxa de água do imóvel.

Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores de serviços de saneamento básico, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO

2016-17436